I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

ADRIANA SILVA MAILLART

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Caio Augusto Souza Lara ; Diego Mongrell González – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-042-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, sob o tema geral "Constituição, Cidades e Crises". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da primeira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos, bem como de uma enorme gama de técnicas e experiências a elas relacionada.

Os temas abordados vão desde a mediação de conflitos, a conciliação e até as práticas de Justiça Restaurativa. Novos trabalhos relacionando as formas consensuais e o Poder Público ganham destaque. A interdisciplinaridade com o Direito Administrativo, o Direito Tributário e o Direito Empresarial foram a novidade deste evento e as discussões se somaram ao estudo tradicional das formas consensuais.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Profª. Drª. Adriana Silva Maillart

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Prof. Dr. Diego Mongrell González

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: INOVAÇÃO DIGITAL E COMENTÁRIOS A LEI Nº 13.994 DE 24/04/2020.

MEDIATION AND CONCILIATON: DIGITAL INNOVATION AND COMMENTS ON THE LAW Nº 13,994 OF 04/24/2020.

Olivie Samuel Paião [1]
Rafaela Rabelo Daun [2]
Mario Furlaneto Neto [3]

Resumo

O presente artigo tem por objetivo abordar de forma sucinta os métodos adequados de solução de conflitos, especificamente a conciliação e a mediação, ressaltando a importância da cultura da pacificação e a nova postura do profissional de direito. Objetiva, ainda, tratar da inovação tecnológica no direito, especificamente das audiências de conciliação pelo meio digital, conforme a lei 13.994, que alterou dispositivos do Juizado Especial Cível (JEC). Conclui-se que a conciliação e mediação são extremamente importantes, inclusive pelo meio digital, necessitando o judiciário ampliar esse formato de audiência e promover adaptações tecnológicas para possibilitar a realização dessas audiências.

Palavras-chave: Conciliação digital, Mediação, Lei 13.994, Juizado especial cível, Autocomposição

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to briefly address the appropriate methods of conflict resolution, specifically conciliation and mediation, emphasizing the importance of the culture of pacification and the new stance of the legal professional. It also aims to address technological innovation in law, specifically the digital mediation hearings, as provided by law 13.994, which amended provisions of the Special Civil Court (JEC). It is concluded that conciliation and mediation are extremely important, including by digital means, and the judiciary needs to expand this audience format and promote technological adaptations to enable these hearings to take place.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital conciliation, Mediation, Law 13,994, Especial civil court, Self-composition

---

[1] Mestrando em Direito na Era Digital, no Centro Eurípides de Marília (UNIVEM), na qualidade de bolsista CAPES- auxílio-taxista. Advogado.

[2] Mestranda em Direito na Era Digital, no Centro Eurípides de Marília (UNIVEM), na qualidade de bolsista CAPES- auxílio-taxista. Advogada e Professora.

[3] Doutor em Ciência da Informação pela UNESP. Delegado de Polícia da PC SP. Professor Titular da graduação e do Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM).

1 INTRODUÇÃO

A princípio esse artigo tinha por objetivo apontar a importância e implementação das audiências de conciliação pelo meio digital, contudo, após um dia de seu início foi editada e publicada a lei 13.994/2020, que alterou a redação dos artigos 22 e 23, da lei 9.099/1995, que regula os Juizados Especiais Cíveis (JEC), e previu a possibilidade da audiência de conciliação pelo meio não presencial.

Sabendo-se da crise sanitária (pandemia) que o país, e todo o mundo, atravessa o judiciário, especificamente o JEC, ganhou uma inovação no ramo da conciliação, a possibilidade de fazer a audiência por videoconferência. Tal previsão ressalta a importância da realização desse método adequado de resolução de conflito, demonstrando a necessidade de sua realização até mesmo quando não possível a audiência presencial.

Nesse compasso, o judiciário vem convalidando seu intento em promover a cultura da paz, tendo em vista reafirmar a necessidade das tentativas de autocomposição, bem como se adequando à nova realidade, a transformação e inovação tecnológica em que se passa.

Dessa forma, após a introdução, o artigo trará no segundo capítulo os métodos adequados de resolução de conflito, especificamente a mediação e a conciliação, a contextualização, conceituação e diferenças, bem como aspectos da promoção da cultura da paz.

Abordar-se-á no terceiro capítulo, da Inovação Digital do Direito, de forma sucinta, aspectos da transformação digital e como a tecnologia tem interferido e alterado as relações pessoais, sendo necessária a transformação do profissional do direito. E nas alíneas serão tratados aspectos da conciliação digital como inovação do direito, bem como as minúcias trazidas pela lei 13.994 de 24 de abril de 2020, e em seguida a conclusão.

O artigo justifica-se em razão da necessidade de propagação dos métodos adequados de solução de conflito, a fim de mudar a cultura do litígio para cultura da paz, buscando-se a pacificação social. Justifica-se, também, pela necessidade de adaptação do direito às novas tecnologias e meios digitais, bem como pela carência de comentários à lei 13.994, em razão da sua recente edição.

Por fim, o artigo respaldou-se em pesquisas bibliográficas, das quais resultaram a leitura e análise de leis, resoluções e artigos eletrônicos. As informações foram analisadas e confrontadas com uso da dialética e a análise dos dados foi realizada com a aplicação do método hipotético-dedutivo, isto é, partindo do geral para o particular.

2 DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os institutos da mediação e conciliação, hoje plenamente conhecidos pelo mundo jurídico, receberam um maior respaldo legal quando do Código de Processo Civil (CPC) e da Lei nº 13.140 (Lei da Mediação), ambos de 2015, numa onda renovatória face às sistemáticas de litigiosidade no judiciário brasileiro, visibilizando outras formas de solução de conflitos que não a da jurisdição estatal, a fim de diminuir o contencioso e aumentar os métodos autocompositivos de solução de conflitos, processuais e extraprocessuais.

O CPC de 2015, que passou a vigorar a partir de março de 2016, tem foco diferente do código anterior (do ano de 1973) no âmbito de solução de conflitos. Logo nos primeiros artigos que fazem a abertura do "novo" código, especificamente no art. 3º e seus parágrafos 2º e 3º, já apontam uma nova visão de acesso à justiça adotando uma nova concepção. Neste sentido, à esteira das concepções preconizadas primordialmente por Cappelletti (1994), a ação judicial passa a ser forma residual para o estabelecimento da paz social.

Assim, a previsão dos métodos adequados[1] de solução de conflito no CPC, não tinha como intento acrescentar mais uma "fase" procedimental ao processo, mas corroborar com a busca dessa paz social. Logo, a conciliação e a mediação, são tidas como meio de promoção da pacificação social, funcionando como uma verdadeira barreira para as demandas judiciais em massa, possibilitando a resolução rápida, econômica e justa para processos mais simples, e às vezes até inibindo a propositura de ação judicial – cabe dizer, ainda, que seu intento é uma alteração cultural, despindo-se da vontade e cultura do litígio, que busca incessantemente por uma sentença, para uma cultura de paz e solução amistosa de conflitos. (WATANABE, 2012).

Nessa linha de pensamento a pacificação social, com respaldo de uma justiça equitativa e justa, se apresenta como um dos princípios do direito, auxiliando a sociedade em todas as esferas, pautando-se na cooperação, harmonização e composição de conflitos. Provocando-se uma modificação na cultura da litigância, além da promoção da paz social, tem-se a busca pela proteção do direito, e melhor convivência entre as pessoas. Nesse sentido, Braga dispõe que:

> A proteção do direito é indispensável para que se garanta a convivência humana. Por isso, o Estado, por meio de um longo processo histórico, foi tomando para si a função de "restabelecer a ordem jurídica quando violada, ou mesmo de preservá-la, se apenas ameaçada de violação, ou simplesmente de integrá-la". (BRAGA, 2004, p. 21)

[1] Entende-se, assim como a doutrina mais moderna, pela substituição do uso do termo "alternativos", eis que poderia dar a entender um uso acessório de outros meios quando comparados à jurisdição estatal, preferindo o termo "adequado", eis que são vários os caminhos na busca pela solução dos conflitos.

Primitivamente, antes da existência de um Estado que intervém para mediar e compor conflitos, e de leis regulamentadoras, diversas eram as formas de resolver os impasses pessoais, que, em linhas gerais, passou da autotutela (em que a solução do conflito é imposta pela força pelo mais forte), a um terceiro imparcial (inicialmente poder dado aos sacerdotes e anciões); e posteriormente ao Estado, que vendo a grande responsabilidade daqueles que intermediam um conflito, deu origem aos juízes e a jurisdição, visando a um sistema com profissionais qualificados, imparciais, dotados de ética e conhecimento. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008).

O judiciário, como meio de acesso à justiça, foi atingido com uma grande quantidade de demandas. A evolução da sociedade, os inúmeros eventos sociais, aumento populacional e o advento da globalização, entre tantos outros que poderiam ser citados, tornaram constantes os conflitos, o que fez com que mais processos e desacordos surgissem e aumentassem exponencialmente.

Com o aumento das demandas judiciais, surgiram problemas com o judiciário, chamado por alguns de "crise da Justiça". Com isso, a Emenda 45/2004 aprimorou importantes pontos na Justiça Brasileira. Não propôs nenhuma medida direta ao combate da cultura do litígio, mas contribuiu grandemente com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável pela edição da Resolução nº 125/2010, que tratou as formas adequadas de solução de conflitos como Política Judiciária Nacional, propondo[2] os meios extrajudiciais de solução de conflitos: negociação, conciliação e mediação. (CAHALI, F. J; RODOVALHO, T, 2013)

Esses métodos vieram, posteriormente, a ser previstos no Código de Processo Civil de 2015, como uma pauta a ser seguida, orientando a condução do litígio a, primariamente, buscar soluções autocompositivas e mais céleres. Conforme disposto pelo mestre Ricardo Ranzolin, no CPC anotado da Ordem dos Advogados do Brasil (2015, p.166):

> Ganham importância os meios extrajudiciais autocompositivos – notadamente a conciliação e a mediação –, reputados como mais acessíveis, ágeis, informais, econômicos e procedimentalmente mais orientados à pacificação. Seus facilitadores teriam também maior disponibilidade e proximidade para compreensão das realidades das partes, com desafogo da estrutura judiciária.

Nessa senda, levando-se em consideração que o melhor caminho para resolução de conflitos nem sempre é a via processual contenciosa, um novo modelo foi proposto, aquele

[2] Com grande inspiração no sistema americano *multi-door Courthouse Sistem),* conhecido no Brasil como sistema multiportas.

em que as partes renunciariam (transação) parte de seus interesses a fim de se obter uma convergência e de solucionar o problema (soluções ganha-ganha). Surge, então, a autocomposição, que é o instituto aplicado às causas admitidas nos juizados especiais e outras providências, lei 9.099/95, e, recentemente, com a entrada em vigência da lei 13.105/15 (CPC), nas audiências de conciliação e/ou mediação.

2.1 Da técnica autocompositiva de solução de conflitos

A técnica de autocomposição, que foi incluída, em termos, de forma impositiva no Novo Código de Processo Civil tem marco significativo na mudança do Código anterior. Na figura da autocomposição positivou-se a mediação e conciliação estimuladas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e a arbitragem, que possui lei própria (lei 9.307/1996). Ressalta-se que, mediante a nova política judiciária, benefícios serão gerados, tais como celeridade e economia processuais, haja vista que a conciliação e mediação podem ser, inclusive, pré-processuais, quando realizados em centros judiciários de solução conflitos. Estas audiências são conduzidas pela pessoa do mediador ou conciliador, conforme disposto no novo Código de Processo Civil (DIDIER, 2015).

Observando etimologicamente, conciliar significa apaziguar, possibilitar que litigantes cheguem a um consenso, ou seja, se reconciliem.

O paradigma do novo código é que todas as ações judiciais deverão, antes de adentrar a via contenciosa, passar por uma audiência de conciliação e mediação, a fim de encontrar uma resolução para conflito de interesses de modo mais rápido e fácil, o que economizará atos processuais e atenderá aos interesses das partes. Assim, Teresa Arruda Alvim Wambier defende que (et al, 2015, p. 310, grifo nosso):

> [...] Ao incluir a **conciliação e mediação** no sistema processual do NCPC, o legislador inovou positivamente nesse assunto. Nos últimos anos, a busca de meios adequados de **solução de conflitos** e o **incentivo às técnicas de autocomposição,** tornaram-se cada vez mais frequentes. O que demonstra que a disciplina das atividades dos conciliadores e mediadores, prevista no NCPC, fortalecerá, ainda mais, a prática que já vem sendo adotada no sistema atual.

No Código de Processo Civil de 73, não havia a previsão da audiência conciliatória. O que se tinha era uma Resolução do CNJ, nº 125/2010, prevendo a instalação de núcleos ou centrais de conciliação.

A chegada da conciliação e mediação desmistifica a ideia de que a única maneira de resolução de conflitos é por via contenciosa, ou seja, por meio de um processo, cujo tempo

pode ser ou não demorado, sendo oneroso, havendo produção de provas, tendo que passar por várias fases, etapas, procedimentos e estar suscetível a várias possibilidades de dilação de prazo, bem como suspensões, ou técnicas para retardar o processo. Por fim, culminará em uma decisão vertical, vinda de um terceiro imparcial, denominado juiz, com imposição deste terceiro, para que se cumpra àquilo a que foi decidir (TOURINHO, 2007).

Esta ideia foi desfragmentada, pois, com a nova técnica, não há imposição de decisões, mas, sim, um terceiro que tem uma postura ativa, com o intuito de ser facilitador da resolução para as partes, e neutro. É um processo consensual breve, em que as partes, por livre e espontânea vontade, resolvem àquilo que as fazem litigar em menor tempo, custo e desgaste físico. O conciliador/mediador tenta estabelecer uma efetiva harmonização e restauração da relação social entre as partes.

Essa composição tenta retirar a ideia de briga judicial, tanto que as centrais de conciliação seguem normas[3] relativas a quem os presidirá, como serão as posições e formas dos móveis e os locais em que devem ser as centrais - por exclusão, fora dos fóruns judiciais – e como devem proceder e argumentar os conciliadores e mediadores.

Faz-se necessário, assim, explanar, um pouco mais, a respeito dos institutos da Mediação e Conciliação.

2.1.1 Mediação

Não se sabe afirmar, com toda a certeza, quando e onde surgiu de fato a técnica de mediar, havendo crenças que fora utilizada na Grécia Antiga, Roma, China, e nas civilizações Egípcias, Islâmicas, mas sem, contudo, delimitar um marco temporal (SPENGLER, 2010).

A mediação é um meio de composição em que um agente facilita a conversação das partes, amenizando os ânimos para que as próprias partes, por meio de conversa, se resolvam e cheguem a um acordo comum, objetivando que ambas saiam satisfeitas da sala de mediação. Assim,

> A mediação é um mecanismo de solução de conflitos, no qual um terceiro imparcial e com capacitação adequada facilita a comunicação entre as partes, **sem propor ou sugerir quanto ao mérito**, possibilitando o diálogo participativo, efetivo e pacífico, permitindo-se a construção de uma solução satisfatória pelas próprias partes. A mediação possibilita, por meio de técnicas próprias, utilizadas pelo mediador, a identificação do conflito real vivenciado, suas possíveis soluções. (SALES, L. M. M.; CHAVES, E. C. C, 2014, p. 263, grifo nosso).

[3] Regradas pela Resolução nº 125/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Dessa forma, o mediador tem uma postura de facilitador, propiciando oportunidades para que as partes sejam os principais responsáveis na tomada de decisão. No mais, o mediador tem uma postura ainda neutra que na conciliação, tendo em vista que atuará nos casos em que as partes já possuam algum vínculo anterior, conforme disposto pelo art. 165 do CPC:

> Art. 165 [...]:
> §3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015)

Entende-se, portanto, o já afirmado, ou seja, que na mediação as partes chegam a um consenso. Segundo Maria Helena Diniz (*apud* TOURINHO; JUNIOR, 2007, p. 80) "é o negócio bilateral pelo qual as partes interessadas, fazendo-se concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas".

A mediação, por suas particularidades, possui uma carga emocional mais forte que na conciliação, pois há vínculos anteriores, sendo um campo fecundo para propiciar acordo. Nesse sentido,

> A mediação constitui um processo de transformar antagonismos em convergências, não obrigatoriamente em concordâncias, por meio da intervenção de um terceiro escolhido pelas partes. [...] O campo fértil da mediação, encontra-se, pois nos conflitos onde predominam questões emocionais, oriundas de relacionamentos interpessoais intensos e, em geral, de longa duração. Cada caso é único porque as pessoas são singulares. [...] A mediação aplica-se a substancial parte dos conflitos (familiares, trabalhistas, societários, religiosos, étnicos, politico-partidários, ambientais etc) porque, em essência, eles constituem conflitos de longa duração, entre pessoas que deverão manter algum tipo de relacionamento futuro; (FIORELLI; FIORELLI; MALHADAS JR., 2008, p. 58-59)

Dessa forma, no tocante à figura do mediador, esse deve ser plenamente capacitado para conduzir a mediação, tendo em vista que por conta dos vínculos emocionais, os conflitos podem ir além daqueles que foram expostos pela parte. Caso não seja possível identificar o real conflito existente, que provocam os sentimentos internos de insatisfação, a mediação estará fadada ao insucesso e talvez a um agravamento da situação (SALES, L. M. M.; CHAVES, E. C. C, 2014).

Observados os pontos *sui generis* dessa técnica autocompositiva, para o jurista José Eduardo Cardozo, ex-ministro da Justiça, por meio da mediação há maiores possibilidades de se concretizar a Justiça, justamente pela forma com que se dá tal negociação, veja-se:

> Por meio da mediação, o conceito de Justiça apresenta-se como um valor adequadamente estabelecido, por meio de um procedimento equânime que auxilie as

> partes a produzir resultados satisfatórios, considerando o pleno conhecimento delas quanto ao contexto fático e jurídico em que se encontram. Portanto, na mediação, a justiça se concretiza na medida em que as próprias partes foram adequadamente estimuladas à produção da solução de forma consensual e, tanto pela forma como pelo resultado, encontram-se satisfeitas. (CARDOZO, 2012, p. 10)

Cabe ressaltar que, ainda que haja confusões entre muitas pessoas, a mediação e a conciliação são métodos adequados diferentes e, portanto, não se confundem. Assim, com a finalidade de tentar explanar essa diferença, ainda que de forma breve, no próximo subtítulo ater-se-á a abordagem da conciliação.

2.1.2 Conciliação

A conciliação já era tratada das mais diversas formas no judiciário brasileiro, tendo em vista que fora prevista, ainda que com outra roupagem, após a independência do Brasil, na Constituição Federal do Império, de 1824[4]. Depois, nas próximas constituições, se prevista, fora classificada como possibilidade e não como exigência, até porque não fazia parte da cultura o ato de conciliar, e os próprios profissionais do direito tinham formação técnica para litigar (WATANABE, 2011).

A conciliação pode ser visualizada tanto no meio judicial quanto no extrajudicial e é capaz de harmonizar conflitos, sendo possibilitado ao conciliador, caso as partes não cheguem a um consenso, apresentar uma solução - podendo ou não ser acatada pelas partes.

Noz dizeres das Professoras Dra. Lilia Sales e Emmanuela Chaves (2014, p. 261), a conciliação:

> [...] é um mecanismo autocompositivo de solução de conflitos, que pode ser extrajudicial ou judicial (a classificação indica o momento em que ela ocorre - antes ou durante o processo judicial) e que conta com a participação de um terceiro imparcial e capacitado, que orientado pelo diálogo entre as partes envolvidas escuta ativamente, conduz a discussão, a partir do apresentado passa, se for o caso, a **sugerir** soluções compatíveis com o interesse das partes ou, uma vez apresentada a solução pelas próprias pessoas, a conduzir essa solução para que ela realmente reflita o interesse das partes em conflito.

Na conciliação, quem conduz é a figura do conciliador, que diferentemente do mediador tem uma participação maior na sugestão de soluções para composição do litígio. O art. 165, §2º, do CPC, quanto à atuação do conciliador, dispõe que:

---

[4] A menção naquela Constituição residia na redação do "Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum", e também havia previsão dos juízes de paz, que tinham a função de fazer a composição de conflitos. No entanto, esses juízes foram perdendo suas funções no passar do tempo, principalmente após o período militar, ficando apenas com certa incumbência de realizar casamentos.

> Art. 165 [...]:
> § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. (BRASIL, 2015).

E, com base neste parágrafo do Código de Processo Civil, entende-se que a conciliação é mais indicada aos conflitos que não envolvem relacionamentos anteriores que precisam ou pretendem ser continuados (casos de conflitos familiares ou sócios de sociedade empresarial, por exemplo), pois nesta modalidade de autocomposição, como é facultado ao conciliador dar sugestões e orientar o possível acordo, o resultado é, via de regra, parcialmente satisfatório para alguma das partes do litígio. Tourinho e Junior (2007, p. 80) alegam que a conciliação significa "composição amigável sem que se verifique alguma concessão por quaisquer das partes a respeito do pretenso direito alegado ou extinção da obrigação civil ou comercial (renúncia ao direito, reconhecimento do pedido, desistência da ação)".

Nessa toada, é possível deduzir que a conciliação, comparada à mediação, é mais rápida e menos desgastante, pois não é preciso esperar os ânimos se acalmarem, tampouco é preciso estimular as partes conflitantes a irem em busca de um acordo por si mesmas, tendo em vista a falta de vínculo ou necessidade de convívio pós acordo.

Ao comparar a mediação e a conciliação, Angelica Arruda Alvim (et al*,* 2016, p. 255), a respeito das diferenças de atuação do mediador e conciliador, descreve que:

> Essas diferenças demonstram que a atuação do mediador é mais profunda, já que deverá lidar com aspectos emocionais ou, até, sentimentais das partes, com o intuito de restaurar a relação antes existente entre elas. Sob esse prisma, a solução obtida pela mediação tende a ser mais *estável* que aquela decorrente da conciliação, já que o conciliador ocupa-se de dar fim ao litígio, sem se ocupar, necessariamente, com aspectos (psicológicos, por exemplo) que não se encontram manifestos. A conciliação, assim, pode ser solução mais satisfatória para eventos instantâneos, mas a mediação é a via mais adequada para problemas que emergem de relações duradouras [...].

Mas em ambos os casos, são técnicas para resolver um conflito existente que busque uma maior efetividade e paz social, no qual um terceiro (mediador ou conciliador) intervém não com intuito de impor uma resolução, mas auxiliar as partes a se resolverem de forma satisfatória.

> Mediação e conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito. (DIDIER, 2015, p. 275):

Diante do exposto, a evolução científica processual destaca a necessidade de um novo arquétipo para os métodos adequados de resolução de conflitos, há muito estudado durante as duas últimas décadas, mas que até pouco tempo sem o merecido destaque e sem aprimoramento das políticas públicas para a implantação e implementação desse novo modelo judicial como meio de cultura social. Atualmente esse cenário tem mudado muito, os métodos adequados têm se mostrado necessário e satisfatório na quebra do paradigma de judicialização e litigância, demostrando a vontade de do judiciário em se reinventar.

Apenas para fins de ratificar essa busca de reinvenção, além das previsões da mediação e da conciliação no âmbito extrajudicial, pré-processual e até mesmo dentro do processo pelo Código de Processo Civil e pelo Juizado Especial Cível (JEC), o Ministério da Educação, através da Resolução nº 05, de 17 de dezembro de 2018, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais (DNC) do curso de graduação em direito, dispôs em seu art. 3º[5] que o curso deverá promover o domínio das formas consensuais de composição de conflitos a serem agregados ao perfil do graduando – ora, denota-se que houve a preocupação na formação do jurista litigioso, e, portanto, instituir este domínio no PPC, busca, se não, desde o princípio do estudo, aproximar o futuro bacharel a uma postura consensual, pacificadora, combatente da lide desnecessária.

Atrelados à importância dos meios adequados de solução de conflito, atualmente falamos em suas diferentes formas de realização, além das tradicionais que ocorrem em centrais de conciliação, em fóruns e/ou juizados. É sabido que passamos por uma transformação no mundo em que vivemos, onde a tecnologia se faz indissociável, e não é diferente com o direito.

Dessa forma, nosso judiciário vem passando por constantes inovações tecnológicas, e como será abordado no próximo capítulo que abordará o tema inovação digital, a Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, alterou a redação dos art. 22 e 23 da Lei 9.099/95, a fim de possibilitar a conciliação pelo meio digital no âmbito dos juizados especiais cíveis.

3 DA INOVAÇÃO DIGITAL NO DIREITO

[5] Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, a prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.
Parágrafo único. Os planos de ensino do curso devem demonstrar como contribuirão para a adequada formação do graduando em face do perfil almejado pelo curso.

Diz-se, atualmente, que se vive a revolução 4.0, uma onda transformadora do meio digital no meio pessoal; a internet das coisas; as mais diferentes formas de inteligência artificial que têm sido implementadas e estudadas nas mais diversas searas, jurídicas ou não.

Atravessa-se um momento em que a tecnologia interfere muito na vida pessoal e profissional, e as pessoas sofrem inúmeras modificações com a inserção dessas inovações tecnológicas.

Claramente que as transformações tendem a ser mais abruptas para as gerações mais velhas que para as mais novas, que vêm nascendo com um contato direto com essa nova linguagem e meios tecnológicos de comunicação e vivência. Para o direito, não é diferente, tendo em vista sua nova tendência de adaptação às tecnologias e formas mais eficientes de resolução de conflitos/litígios. No mais, a inserção da tecnologia tem se dado de forma acelerada, a evolução da tecnologia é visível e não se pode mais pregar a segregação dessa transformação digital e inovação tecnológica.

Assim como se espera uma mudança de postura dos profissionais do direito e do judiciário no tocante aos métodos adequados de solução de conflitos, espera-se o mesmo frente às novas tecnologias – uma verdadeira mudança no *mindset* e da cultura para permitir a inserção do meio digital.

No judiciário brasileiro temos vários exemplos da adoção dessas novas tecnologias dentro dos tribunais com intuito de adaptar o direito e tirar proveito desse novo cenário, como a ferramenta de Inteligência Artificial (IA) denominada "Victor", do Supremo Tribunal Federal[6]; a plataforma "Radar", do TJMG[7]; Os robôs Poti, Jerimum e Clara, do TJRN[8], dentre outros.

O CNJ, que entre outros é o responsável por definir a política nacional judiciária tem se mostrado atento a essa questão. Assim, em 2015, estabeleceu como uma das diretrizes do Poder Judiciário a necessidade de "impulsionar o uso de meios eletrônicos para a tomada de decisões" para melhorar a prestação jurisdicional, e então novos cenários nos Tribunais foram aparecendo- como os sistemas de IA supracitados.

Outrossim, cabe mencionar as diversas iniciativas, públicas ou privadas, que se propõem a fazer uso da mediação de conflitos de forma online, fazendo uso de plataformas virtuais para tanto.

---

[6] Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038

[7] Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plataforma-radar-aprimora-a-prestacao-jurisdicional.htm#.XqyePahKgps

[8] Disponível em: https://www.convexla.com.br/inteligencia-artificial-a-tecnologia-nos-tribunais/

Nesse sentido e considerando o escopo deste trabalho, observa-se a edição de uma nova lei, representando inovação legislativa nessa seara, qual seja, a Lei n. 13.994/20, que entrou em vigor na data de sua edição, em 27.04.2020, e que autoriza a conciliação por videoconferência nos juizados especiais cíveis.

3.1 A conciliação digital nos juizados especiais cíveis- aspectos da Lei 13.994/2020

No momento atual, além da evolução da tecnologia e novas formas de contato entre pessoas, passa-se por uma situação extremamente crítica, a crise do coronavírus (COVID-19), uma pandemia em todo o mundo, que paralisou o comércio físico e os contatos pessoais. Por ser um vírus de alta propagação, as orientações no mundo e no Brasil é o isolamento social.

Em decorrência desse isolamento, a fim de evitar a disseminação do vírus e aglomeração de pessoas, várias cidades fecharam seus comércios (com ressalva das atividades consideradas essenciais, como mercados e farmácias- mas com diversas orientações de higienização), relações de trabalho foram afetadas, ganhando forte espaço o trabalho *home-office*, e até mesmo no âmbito do Poder Judiciário a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020[9], suspendeu os prazos processuais, com finalidade de evitar o acúmulo de pessoas nos fóruns brasileiros (suspensão essa que foi prorrogada, em partes, pela Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020)[10].

Acontece que a pandemia conseguiu frear bruscamente as relações pessoais em que envolvia, em linhas gerais, o contato físico entre pessoas, como a compra e venda em loja, por exemplo. As compras por sites digitais cresceram exponencialmente, o ramo alimentício investiu no *delivery,* e portanto as relações à distância se mantiveram.

Por óbvio, inerente à natureza humana, as divergências também permaneceram, os conflitos já existentes antes da pandemia se mantiveram, novos conflitos surgiram durante esse isolamento social- seja nas compras online, nas relações familiares e até em razão do contato excessivo com as redes sociais.

Assim, fora editada a Lei 13.994, publicada no Diário Oficial no dia 27.04.2020, que em atenção à crise sanitária que assola o País, e à inovação digital, possibilitou a conciliação

---

[9] Em atenção à declaração pública de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) o Poder Judiciário estabeleceu regime de Plantão Extraordinário, com finalidade de evitar o contágio pelo COVID-19 e, inicialmente, suspendeu o trabalho presencial nas unidades judiciárias e os prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020, exceto os emergenciais previstos no art. 4º e incisos (rol não exaustivo), da Resolução.

[10] Essa Resolução dilatou a suspensão dos prazos processuais de processos eletrônicos para 04 de maio de 2020, e de processos físicos para o dia 15, do mesmo mês – podendo ser ampliado ou reduzido – mantendo-se as exceções da Resolução anterior, bem como manteve, por ora, o regime diferenciado de trabalho.

não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, alterando os artigos 22 e 23 da lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995, grifo nosso), *in verbis:*

> Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
> ~~Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.~~
> § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).
> **§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos** disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Extrai-se das alterações feitas no art. 22 que o *caput* se manteve e o parágrafo único deu espaço ao §1º, que manteve a mesma redação, no sentido que o acordo feito entre as partes em sede de conciliação constitui título executivo, se homologado pelo juiz.

Além da alteração na forma de disposição do art. 22, a novidade vem esculpida no § 2º, dando **possibilidade** à conciliação pelo meio digital, na modalidade de videoconferência, tendo em vista ser o meio possível à transmissão de imagem e sons em tempo real.

Para melhor compreensão da redação desse artigo parece-nos cabível destrincha-lo para aclarar o entendimento... Veja-se:

a) a utilização do verbo **cabível:** num primeiro momento transparece que o legislador não teve o intento de colocar como obrigatória a conciliação de forma indiscriminada para todo e qualquer processo em curso no JEC, dando a entender ser possível a realização da audiência pelo meio digital, sem eventual arguição de nulidade, por falta de previsão legal.

   Nesse sentido, a audiência de conciliação digital seria uma alternativa quando não possível a realização da audiência presencial. Logo, em se tratando do momento de vivenciamos, seria uma alternativa ao judiciário as audiências de conciliação pelo meio digital para manter a prestação da atividade jurisdicional, atendendo aos princípios informadores esculpidos no segundo artigo da lei dos juizados[11]. Claro que não se limita apenas ao momento de pandemia, mas contribuiria com a economia e celeridade processual, por exemplo, dos processos em que as partes não residem na mesma comarca, dentre outros benefícios;

b) da utilização do termo "**conciliação":** Muitas definições e pontuações já foram

[11] Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

feitas quanto às diferenças dos termos conciliação e mediação- inclusive nesse nas seções 2.1.1 e 2.1.2. Portanto, parece que a inclusão desse método adequado, a princípio, foi proposital para incluir apenas esse tipo de audiência. Como a mediação tem aspectos mais profundos e exige uma maior dedicação do mediador, novas formas de estudo devem ser desenvolvidas para que abarquem a sua realização pelo meio digital.

Considerando-se que os conflitos que correspondem à conciliação são mais amplos e sem maior carga emotiva entre as partes, *prima facie* não se visualiza maiores prejuízos que aqueles vistos na mediação. O conciliador deve se ater ao conflito das partes e facilitar, de forma mais direta, o acordo entre elas, podendo inclusive sugerir, sem se preocupar com maiores detalhes emocionais[12];

c) **"[...] conduzida pelo Juizado mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real [...]":** essa parte, como dito anteriormente, deixa claro que a audiência deverá ser por meio de videoconferência, com som e imagem, e em tempo real. Evitando-se gravações, ou apenas a utilização do áudio ou imagem;

d) **"[...] devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes":** por fim, na última parte, dispôs o legislador que o resultado deverá ser reduzido a escrito e com a documentação que lhe for inerente. Tendo em vista tratar-se de audiência por meio digital, o documento deveria ser digitado, assinado e digitalmente e liberado nos autos; no mais, todo documento que for "anexo", como diz o artigo, deverá, consequentemente ser digitalizado e também anexado ao processo.

Apenas como comentário final, o artigo não dispõe que a tentativa frutífera ou infrutífera deverá ser reduzida a escrito, mas diz apenas "tentativa" para abranger, em nosso entendimento, que se por razões técnicas a audiência não puder se realizar, deverá também ser justificada nos autos, com documento cabal (a exemplo, um comprovante de falta de energia predial).

Em sequência às alterações propostas pela lei 13.994, o art. 23 recebeu nova redação, veja-se:

---

[12] Deixando claro que o empenho do conciliador deve ser o mesmo que na audiência presencial, aplicando todas as técnicas que estiverem ao alcance para propiciar as partes um diálogo facilitador, com finalidade de se obter um consenso. Não é o objetivo dizer que a mediação em detrimento da conciliação é melhor, mas expor a diferença prática e peculiar de ambas – sendo que a primeira, por envolver sentimentos e possíveis relações continuadas devem ser analisadas com maior acuidade.

> ~~Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.~~
> Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença. (Redação dada pela Lei nº 13.994, de 2020) (BRASIL, 1995).

O objetivo da redação do art. 23 dá importância e relevância à audiência por videoconferência, assim como a presencial. Essa previsão mostra-se importante se levar em consideração a possibilidade de recusa injustificada de uma das partes em participar da audiência digital. Como dito no item "a", essa audiência é uma alternativa à presencial, tendo os mesmos efeitos, inclusive seu caráter obrigatório e, dessa forma, a ausência de uma das partes, à sessão de conciliação, conduz o magistrado a aplicar os efeitos da revelia, se o caso, conforme o *caput*, do art. 20[13] da lei 9.099/95.

De acordo com o CPC, art. 334 e parágrafos, a audiência de conciliação e mediação são imprendincídeis ao processo, podendo ser dispensadas apenas quando ambas as partes, de forma expressa, manifestarem que não a desejam; ou quando o objeto de litígio for direito indisponível e, portanto, não passível de autocomposição.

No mais, ainda em referência a audiência de mediação e conciliação disposta no CPC já havia previsão da possibilidade de realizar-se pelo meio eletrônico, bem como multa àquele que deixar de comparecer de forma injustificada, configurando ato atentatório à dignidade da justiça, *in verbis*:

> CAPÍTULO V
> DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO
> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
> [...]
> § 4º A audiência não será realizada:
> I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
> II - quando não se admitir a autocomposição.
> [...]
> § 7º A audiência de conciliação ou de mediação **pode realizar-se por meio eletrônico**, nos termos da lei.
> § 8º **O não comparecimento injustificado** do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e **será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa**, revertida em favor da União ou do Estado. (BRASIL, 2015, grifo nosso)

Ante todo o exposto, visualiza-se que a intenção do judiciário brasileiro nesses últimos anos, com as resoluções do CNJ, lei da mediação, as alterações do CPC e primordiamen-

[13] Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

te com as alterações da lei 11.994, objeto desse artigo, é de propagar ainda mais a cultura da mediação e conciliação, e agora, mais que nunca, dando espaço às inovações digitais e ampliando o leque de possibilidades para realização dos mecanismos dos métodos adequados de resolução de conflitos.

4 CONCLUSÃO

Conforme se verifica, a intenção de incluir a mediação e conciliação como métodos adequados de solução de conflito justifica-se ante a necessidade de apresentar métodos diferentes de um processo para a resolução de conflitos, com objetivo de diminuir as demandas nos fóruns e tribunais brasileiros, geradas pela instauração exaustiva de processos no judiciário; ante a necessidade de atender os princípios processuais existentes, como o da celeridade e o da economia processuais; e ante a falta de estrutura do judiciário para resolver todas as demandas.

A mediação pode ser trabalhada no mais diferentes ramos do direito, assim como a conciliação, e suas importâncias vem numa crescente. Importante lembrar que no final de 2018 tivemos a resolução nº 5 do MEC, que nas diretrizes básicas do ensino jurídico incluiu os métodos adequados de solução como ênfase na formação do bacharel em direito- para, neste sentido, alterar realmente a cultura do jurista, sendo que a mediação e conciliação, certamente será essencial ao profissional no mercado jurídico que passa por tantas mudanças.

Hoje a conciliação digital, com a situação que se atravessa, em termos de isolamento e pandemia, num momento de insegurança jurídica, econômica e geral, é mais que bom trazer algumas transformações e teremos que lhe dar com isso de forma inovadora. Não mais poderemos atuar como juristas de 10, 20 anos atrás. Devemos estar a par de todas novas novidades legislativas, das competências de ADR, de técnicas que promovam a esses métodos, com intuito de proliferar essa cultura negocial.

Não se sabe mensurar ao certo quando será o fim dessa pandemia que assola todo o país, mas também não se sabe dizer se surgirão novas situações de isolamento, afinal trata-se de eventos imprevisíveis e muitas vezes incontroláveis. Dessa forma, necessitamos desde logo ter métodos alternativos para, de alguma forma, conseguirmos compor os nossos conflitos.

O meio digital, como bem dito, tem se fortalecido e se alastrado em todo o mundo. A inserção das ADR a esse meio digital funciona apenas como uma aderência a uma necessidade que já é real. Negar a tecnologia e negar a mudança não mais a refutam, pois não se trata de uma opção, a adaptação é importante e extremamente necessária.

Dessa forma, conclui-se, que as audiências de conciliação pelo meio digital trazem não somente a técnica de ajudar os Juizados Especiais Cíveis, evitando a paralisação de processos que podem ser resolvidos de forma célere e por outro meio que não o presencial. Também servem como formas alternativas de composição amigável entre as partes, haja vista que a essência da conciliação será mantida, alterando-se apenas o meio em que ocorre.

REFERÊNCIAS

BRAGA NETO, Adolfo. Breve história da mediação de conflitos no Brasil - Da iniciativa privada à política pública. *In*: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Morais. (Org.). **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extras e judiciais de resolução de conflitos**. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 3-19.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Politica do Império do Brazil** (De 25 De Março De 1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação Câmara de Educação Superior. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília (DF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. Lei 13.994 de 24 de abril de 2020. **Altera a lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. Lei n.º 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais**. Brasília (DF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 01 maio 2020.

CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago. **Mediação nos cursos de direito estimulará mudança.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-dez-12/mediacao-cursos-direito-estimulara-mudanca-cultura-litigio. Acesso em: 30 abr, 2020.

CAPPELETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça.** São Paulo: Revista Forense, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Revista Antonio Fabris, 2002.

CARDOSO, José Eduardo. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). Manual de Mediação

Judicial. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2012.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 24ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marco Julio Olivé. Mediação e solução de conflitos: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008.

JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

OLIVEIRA, Adriana Maria Evaristo Martinez de. et al. **Normas e padrões para trabalhos acadêmicos e científicos da unoeste.** 3 ed. Presidente Prudente: Universidade do Oeste Paulista, 2015. Disponível em: <http://www.unoeste.br/site/biblioteca/documentos/Manual-Normalizacao.pdf?v=6>. Acesso em: 31 mar. 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Novo código de processo civil anotado.** Porto Alegre: OAB RS, 2016.

SALES, Lilia Maia de Morais Sales; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial – a importância da capacitação e de seus desafios. Vol. 35, nº 69. Florianópolis: **Revista Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos** – UFSC. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2014v35n69p255/28391. Acesso em: 30 abr. 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion. MEDIAÇÃO: UM RETROSPECTO HISTÓRICO, CONCEITUAL E TEÓRICO. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (orgs.). Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei. 1 ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

TARTUCE, Fernanda. Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar? *In*: SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA; Paulo Eduardo Alves da (Coord.). **Negociação, mediação e arbitragem**: curso básico para programas de graduação em Direito. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 149-178.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso direito processual civil:** geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol 1. 57. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; JUNIOR, Joel Dias Figueira. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais:** comentários à lei 9.099/1995. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil:** artigo por artigo**.** 1. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.